



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002110-47.2024.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante EMPÓRIO TUDIN MAIS BARATO LTDA, é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ISSA AHMED

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39559

Apelação Cível nº 1002110-47.2024.8.26.0152

Apelante: Empório Tudin Mais Barato Ltda.

Apelado: Enel Distribuição São Paulo S/A

Comarca: Cotia - Foro de Cotia/1ª Vara Cível

Juíza prolatora: Renata Meirelles Pedreno

APELAÇÃO. Ação de indenização por danos materiais e morais. Fornecimento de energia elétrica. Sentença de improcedência. Recurso da empresa-autora. Evento climático de 03/11/2023, que acometeu o Estado de São Paulo. Responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (artigo 37, §6º, da CF). Interrupção no fornecimento de energia elétrica que perdurou das 16:00 horas do dia 03/11/2023 até as 10:00 horas do dia 08/11/2023, no que se viu extrapolado o prazo de 24 horas para religamento previsto no artigo 362 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, editada pela ANEEL. Falta de energia elétrica que resultou em prejuízos patrimoniais à autora-apelante, que atua no ramo do comércio de alimentos. A ocorrência de fortes chuvas, ventos, descargas atmosféricas ou tempestades não pode ser considerada como caso fortuito ou força maior, pois integra o risco da atividade desenvolvida pela ré-apelada. Desse modo, impõe-se à concessionária a obrigação de reparar os danos materiais emergentes comprovados. Lucros cessantes não demonstrados, descabendo indenização. Dano moral não caracterizado. Apesar da possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula nº 227 do E. Superior Tribunal de Justiça), deve ficar provado o abalo à sua honra objetiva, o que não restou evidenciado. Sentença em parte reformada. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária movida por Empório Tudin Mais Barato contra a Enel Distribuição São Paulo, na qual a autora busca a condenação da ré na obrigação de reparar os danos materiais e morais decorrentes da demora no restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, interrompida por conta de eventos climáticos.

O Juízo de Primeiro Grau julgou improcedente a ação,

condenando a autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa.

Em apelação, a autora busca a reforma da sentença, alegando que, em 03/11/2023, aproximadamente às 16h, houve uma interrupção no fornecimento de energia elétrica em sua área comercial. Ao contatar a ré, foi informada de que o restabelecimento estaria previsto para as 22h do mesmo dia. Contudo, a energia só foi religada na quarta-feira, 08/11/2023, por volta das 10h. A autora afirma que, devido à falta de luz, sofreu prejuízos patrimoniais, consistentes na perda dos produtos que deveriam ter sido mantidos sob refrigeração e nos lucros cessantes pelo período em que a loja esteve fechada. Segundo a recorrente, ainda que se reconheça a força maior, impunha-se o restabelecimento da energia elétrica em tempo razoável, o que não aconteceu. Argumenta a recorrente, ainda, com a existência de danos morais. Requer, assim, o provimento do recurso e o julgamento de procedência da ação.

Vieram contrarrazões (fls. 374/381).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 369/370).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

A ré-apelada é concessionária de serviços públicos de energia elétrica, integrando a administração indireta do Estado e, assim, submete-se à teoria do risco administrativo, por força do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, que assim dispõe: *“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

Dessarte, a responsabilidade civil, tanto das pessoas de direito público como das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos, decorre da teoria do risco administrativo e, portanto, tem natureza eminentemente objetiva.

O artigo 362 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, editada pela ANEEL, dispõe que o restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, mediante religação das instalações, deve ser providenciado dentro de prazos predeterminados, a saber:

“Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.”

No caso em exame, a interrupção no fornecimento de energia elétrica perdurou das 16:00 horas do dia 03/11/2023 até a manhã do dia 08/11/2023, no que se viu extrapolando, em muito, o prazo para religamento estabelecido no artigo 362 da Resolução Normativa nº 1.000/2021, acima transcrito.

Não colhe a tese da existência de caso fortuito ou de força maior, pois, ainda que não sejam comuns, as tempestades de alta magnitude, como a que ocorreu em 03/11/2023, no Estado de São Paulo, são previsíveis, de maneira que o preparo para o enfrentamento da situação integra a atividade desenvolvida pela ré-apelada.

Em casos semelhantes, envolvendo o mesmo evento climático, ocorrido no Estado de São Paulo, em 03/11/2023, assim decidiu este E. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Ação de indenização por danos materiais. Sentença de procedência. Apelo da ré. Evento climático de 03/11/2023. Responsabilidade civil objetiva das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Serviços essenciais que devem ser contínuos. A ocorrência de fortes chuvas, ventos, descargas atmosféricas ou tempestades não podem ser considerados como caso fortuito ou força maior. Risco da sua atividade. Fortuito interno. Interrupção no fornecimento de energia elétrica que ocorreu das 16:00 horas do dia 03/11/2023 até a manhã do dia 05/11/2023, em razão das chuvas do dia 03/11/2023. Ato ilícito civil caracterizado. Precedentes. Danos materiais decorrentes da locação de geradores e pagamento de horas-extras aos funcionários da autora bem demonstrados. Ausência de impugnação específica da ré. Sentença mantida. Arbitramento de honorários recursais. Apelo desprovido (TJSP; Apelação Cível 1033982-72.2023.8.26.0554; Relator: Carlos Dias Motta; Órgão Julgador: 26ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Santo André - 6ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro:
14/02/2025);

APELAÇÃO – Fornecimento de energia elétrica – Direito de regresso da seguradora que indenizou dano elétrico de segurado – Ação de indenização por perdas e danos – Sentença de improcedência – Apelo da seguradora – Preliminar de violação à regra da dialeticidade – Rejeitada – Art. 1.010, caput, CPC – Razões recursais que impugnam os fundamentos da r. sentença – Legislação consumerista – Aplicabilidade – Sub-rogação da seguradora nos direitos do segurado, no que se inserem as prerrogativas impositivas à concessionária – Inteligência do artigo 786 do Código Civil – Responsabilidade objetiva da concessionária – Artigo 37, § 6º, da Constituição da República – Prova do dano e do nexo causal com a atividade da fornecedora contida nos autos – Unilateralidade da prova que não retira sua credibilidade – Inexistência de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro – Oscilações de energia na rede decorrentes de eventos climáticos, tal como o verificado em 03/11/2023, configuram fortuito interno, inerente à atividade da fornecedora – Previsibilidade de fortes chuvas no período da primavera nas cidades paulistas – Decretação de situação de emergência ou de calamidade pública não comprovada – Descumprimento do disposto no inc. VIII do art. 621 da Resolução nº 1000/2021 da ANEEL a fim de elidir o dever de ressarcir danos elétricos – Precedentes do E.

Tribunal – Honorários advocatícios majorados – Tema 1059 do STJ – Sentença mantida – Recurso IMPROVIDO (TJSP; Apelação Cível 1003873-51.2024.8.26.0001; Relator: Luis Roberto Reuter Torro; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

APELAÇÃO. Requisitos de admissibilidade. Alteração indevida da matéria de defesa. Inovação recursal inadmissível. Recurso não conhecido em parte. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Energia elétrica. Evento climático de 03/11/2023. Interrupção de fornecimento. Demora de restabelecimento. Responsabilidade objetiva das concessionárias de serviço público (art. 37, § 6º, da CF). Força maior/caso fortuito afastados. Excesso de prazo caracterizado (art. 362, IV, da Res. 1000/21 da ANEEL). Precedentes. Dano material suficientemente demonstrado. Dano moral configurado. Indenização, porém, reduzida. Sentença reformada. Recurso provido em parte (TJSP; Apelação Cível 1000298-32.2024.8.26.0002; Relator: Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024);

Prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. Ação de obrigação de fazer com pedido cumulado de indenização. Evento climático que causou chuvas e ventos na cidade de São Paulo, com queda de

árvores e danos diversos na rede de distribuição, o que provocou interrupção no fornecimento da energia elétrica ao imóvel da parte autora. Demora excessiva no restabelecimento do serviço reconhecida, situação que inclusive ensejou aplicação de multa pela ANEEL. Fato que a rigor não podia ser classificado como caso fortuito ou força maior, a elidir a responsabilidade da concessionária, mas ainda que por hipótese se reconhecesse que pela magnitude do evento a interrupção no fornecimento foi inevitável e além das forças da concessionária, restava o fato de que havia ela de estar preparada para restaurar o fornecimento da energia elétrica em prazo razoável, ainda que superior ao previsto em Resolução da ANEEL, já que se cuidava de um serviço público essencial. Dano moral reconhecido. Valor da indenização que, no entanto, comporta redução para R\$ 500,00 por dia de interrupção. Recurso da ré parcialmente provido, prejudicado o da autora (TJSP; Apelação Cível 1015181-94.2023.8.26.0009; Relator: Arantes Theodoro; Órgão Julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IX - Vila Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2024; Data de Registro: 23/08/2024).

Impõe-se, assim, à ré-apelada a obrigação de reparar os danos efetivamente comprovados.

Por conta do longo período sem energia elétrica, vale dizer, seis dias, a autora-apelante experimentou prejuízos materiais, tendo em vista que trabalha com alimentos que necessitam de refrigeração, à exemplo de carnes, massas frescas e queijos.

Os alimentos descartados estão bem discriminados na nota fiscal de baixa, a fls. 48/52, e o prejuízo foi de R\$ 15.707,19 (fls. 6).

Para o descarte apropriado dos alimentos estragados, foi contratada uma empresa especialista em soluções ambientais, no valor de R\$ 928,15 (fls. 36).

A loja permaneceu fechada por seis dias, havendo gastos nesse período com o pagamento de pessoal, no valor de R\$ 321,19 (fls. 6 e 36).

Estes são os danos materiais emergentes que restaram devidamente comprovados, perfazendo um total de R\$ 16.956,53, registrando-se que a ré apresentou impugnação meramente genérica.

Deixa-se de reconhecer o direito à restituição do valor despendido com aluguel, pois não restou comprovada a quantia devida. Também não colhe o pedido de indenização pelo valor do empréstimo bancário, pois inexistente prova de que foi obtido pela autora-apelante e de que a quantia recebida foi efetivamente destinada ao capital de giro da empresa.

Diga-se, ainda, que para o reconhecimento do direito à indenização por lucros cessantes é necessária a prova de que houve impedimento a um ganho patrimonial certo.

Não são indenizáveis os danos hipotéticos ou meramente presumidos, mas apenas aqueles lucros cujo recebimento pode ser efetivamente demonstrado.

Nesse sentido:

“A indenização por lucros cessantes não é admitida sem sua efetiva comprovação, devendo ser rejeitados

os lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada. Precedentes. 2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem analisou a prova dos autos para concluir que não houve comprovação dos lucros cessantes. Alterar tal conclusão é inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos” (STJ; AgInt no AREsp: 1730936 SE 2020/0178818-7; Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 18/03/2021).

No presente caso, não houve comprovação dos lucros cessantes, razão por que não se acolhe o pedido de indenização a esse título.

Inexiste circunstância apta a ensejar a pretendida condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, posto que não se evidencia dos fatos narrados, conquanto desagradáveis e indesejáveis, qualquer mácula à honra objetiva da empresa autora.

Ora, não se descarta que, na forma do verbete nº 227 da Súmula de Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, “*A pessoa jurídica pode sofrer dano moral*”.

Contudo, como explanado em julgado do próprio STJ,

“(…) Embora a Súm. n. 227/STJ preceitue que 'a pessoa jurídica pode sofrer dano moral', a aplicação desse enunciado é restrita às hipóteses em que há

*ferimento à honra objetiva da entidade, ou seja, às situações nas quais a pessoa jurídica tenha o seu conceito social abalado pelo ato ilícito, entendendo-se como honra também os valores morais, concernentes à reputação, ao crédito que lhe é atribuído, qualidades essas inteiramente aplicáveis às pessoas jurídicas, além de se tratar de bens que integram o seu patrimônio. Talvez por isso, o art. 52 do CC, segundo o qual se aplica 'às pessoas jurídicas, no que couber, a proteção aos direitos da personalidade', tenha-se valido da expressão 'no que couber', para deixar claro que somente se protege a honra objetiva da pessoa jurídica, destituída que é de honra subjetiva. **O dano moral para a pessoa jurídica não é, portanto, o mesmo que se pode imputar à pessoa natural, tendo em vista que somente a pessoa natural, obviamente, tem atributos biopsíquicos. O dano moral da pessoa jurídica, assim sendo, está associado a um 'desconforto extraordinário' que afeta o nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, à honra objetiva da pessoa jurídica, vale dizer, à sua imagem, conceito e boa fama, não se referindo aos mesmos atributos das pessoas naturais. Precedente citado: REsp 45.889-SP, DJ 15/8/1994.” (REsp 1.298.689-RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 23/10/2012 – julgado citado no Informativo de Jurisprudência STJ nº 508/2012) (grifos nossos).***

No caso dos autos, à luz do alhures narrado, não está evidenciado justamente esse “*'desconforto extraordinário' que afeta o nome e a tradição de mercado, com repercussão econômica, à honra objetiva da pessoa*

jurídica, vale dizer, à sua imagem, conceito e boa fama”.

Sobre o tema, cumpre registrar o consignado pelo eminente Desembargador Gomes Varjão, em acórdão de sua relatoria, no julgamento da Apelação Cível de nº 0001498-93.2021.8.26.0100. por esta C. Câmara:

“Embora esteja sedimentado o entendimento de que as pessoas jurídicas podem sofrer dano moral (Súm. 227 do STJ), é evidente que elas, ao contrário dos seres humanos, não são passíveis de sentimentos como angústia e irritação.

O dano de caráter imaterial para as pessoas não naturais, portanto, depende de que a conduta ilícita do ofensor tenha repercussão negativa em sua honra objetiva, ou seja, sua reputação.”.

Enfim, é o caso de se reformar, em parte, a sentença, para condenar a ré-apelada na obrigação de reparar os danos materiais emergentes, no valor de R\$ 16.956,53.

Correção monetária pela Tabela Prática, desde o evento danoso, e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.

Diante da sucumbência recíproca, ficam proporcionalmente distribuídas as despesas processuais.

A ré-apelada pagará honorários advocatícios aos advogados da autora-apelante, fixados em 15% do valor da condenação. A autora-apelante, a seu turno, pagará a verba honorária do advogado da ré-apelada, correspondentes a 15% do valor do proveito econômico obtido pela defesa (valor da causa menos o valor da condenação), nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tem-se por prequestionada e reputa-se não violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Nesses termos, dou parcial provimento ao recurso.

ISSA AHMED
Relator